

Audiência Pública ANEEL nº 001/2000
Sugestões da Duke Energy International – Geração Paranapanema

Com relação à minuta de Resolução, submetida à Audiência Pública nº 001/2000, estabelecendo novos limites e condições para participação dos agentes econômicos nas atividades do setor elétrico, a Duke Energy International – Geração Paranapanema tem as seguintes sugestões de alteração a fazer, sempre no intuito de fortalecer o ambiente competitivo em implantação no setor.

1) Reincluir o disposto no Art. 3º da Resolução nº 094/1998:

“Um mesmo agente, atuando na geração e na distribuição de energia elétrica, não poderá ter a soma aritmética de sua participação na capacidade instalada do sistema elétrico nacional com sua participação na energia distribuída do sistema elétrico nacional superior a 30% (trinta por cento).

Justificativas:

- Consideramos que a alteração regulamentar proposta pela ANEEL, ao permitir que a participação de um dado agente econômico possa chegar a 20% do parque gerador e, simultaneamente, a 20% do sistema distribuidor, pode permitir uma excessiva concentração econômica dos investimentos no setor, criando ambiente para potenciais abusos;
- A desverticalização é premissa importante do novo modelo setorial e visa proteger os consumidores pela implantação de um saudável ambiente concorrencial
- Entendemos que os agentes setoriais vocacionados para a geração ou para a distribuição devam focar seus investimentos nos segmentos em que atuem com excelência, permitindo a redução dos custos de produção e a melhoria da qualidade do serviço na distribuição;
- Uma participação de 20%, em ambos os segmentos, permitiria a um agente econômico um excessivo peso, em termos de votos, no Mercado Atacadista de Energia. Por exemplo, com relativa facilidade tal agente conseguiria bloquear mudanças nas regras do MAE, mesmo se tendo em conta os critérios de votação vigentes.

2) Modificar o Art. 7º da minuta de Resolução para:

“No âmbito do sistema interligado nacional, uma empresa concessionária de distribuição com fornecimento de energia superior a 300 GWh/ano não poderá adquirir energia elétrica de empresas a ela vinculadas ou destinar energia por ela mesma produzida, para atendimento de seus consumidores cativos.”

Justificativas:

- O self-dealing, se permitido, prejudicaria significativamente a liquidez do mercado atacadista de energia, comprometendo seus objetivos.

- Negócios de energia entre empresas vinculadas teriam de sofrer enorme e difícil controle, pois seria grande a tentação de se repassar aos consumidores cativos custos nunca menores que os limites admitidos pela ANEEL (VNs). Mesmo em se considerando que o mercado será gradativamente liberado, tem sido acertadamente preocupação central da ANEEL a proteção aos consumidores de menor porte. Tais consumidores, mesmo que deixem de ser cativos pela regulamentação, terão provavelmente pouca mobilidade.

Cabe complementar nossas sugestões, ressaltando a importância que a estrutura de propriedade tem, no sentido de ampliar ou reduzir os benefícios trazidos pela introdução de um mercado elétrico competitivo. A excessiva concentração de propriedade no mercado inglês adiou ou impossibilitou a captação desses benefícios de forma notável, em comparação com mercados de propriedade menos concentrados, como o escandinavo. Dessa forma, julgamos meritória a continuada preocupação da ANEEL com o tema, entendendo que a Agência deve enfrentar freqüentes argumentações no sentido de se relaxar tais controles, por razões pragmáticas e conjunturais.

19.05.2000